

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2009

Obriga as pessoas jurídicas de direito privado a fazer constar, de suas páginas da internet sua razão social, seu número no registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e endereço da sede e sucursais e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.740, de 2009, pretende obrigar a pessoa jurídica de direito privado que possua site próprio na internet, seja para uso institucional ou comercial, a fazer constar na página inicial do site: seu nome comercial; seu número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; o endereço da sede; e os endereços das sucursais. A proposição também obriga a pessoa física, que exerce atividade empresarial mediante o uso de site na internet, a fazer nele constar seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Aos infratores, a proposição estabelece sanções de advertência; de multa, a variar entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme a natureza do serviço oferecido e a capacidade econômica da pessoa jurídica; e de suspensão do site, no caso de duas ou mais reincidências. A proposição também estabelece que os membros dos poderes Executivo e Judiciário e do Ministério Público que, no exercício de suas funções, tiverem conhecimento de infração à lei ora proposta devem comunicar o fato, por escrito, ao órgão competente. Por fim, determina que, no prazo de 90 (noventa) dias, o Poder Executivo regulamentará a matéria, bem como designará o órgão competente para fiscalizá-la e aplicar as sanções nela previstas.

Cabe-nos apreciar o mérito do presente projeto de lei, que já foi aprovado unanimemente no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa e, em seguida, encaminhá-lo à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Dentro do prazo regimental, a matéria não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A compra on-line é um comportamento novo, um hábito que está se consolidando para a maior parte das pessoas que fazem uso da internet. Basta ter acesso a um computador com internet e o consumidor pode adquirir produtos e serviços 24 horas por dia, 365 dias por ano, sem sair de casa, e também, participar de leilões e realizar compras coletivas.

O faturamento das vendas por internet ao consumidor, no Brasil, vem crescendo nos últimos anos a uma taxa média superior a 40% (quarenta por cento) ao ano e, em 2010, o volume de negócios nesse setor ultrapassou os 13 bilhões de reais. A implementação de políticas governamentais para aumentar o número de brasileiros com acesso à rede, e a ascensão de milhões de brasileiros à classe média sem dúvida contribuirão para que esse faturamento se eleve significativamente em curto espaço de tempo. Tais fatos evidenciam a crescente importância que o setor está a adquirir no campo das relações de consumo, bem como a urgência de sua regulamentação, pois alguns fornecedores valem-se da ausência de regras aplicáveis ao setor, para adotar comportamentos maliciosos e lesivos ao consumidor.

Um desses comportamentos maliciosos é justamente o fornecedor não inscrever no site seu nome comercial, seu endereço e o número do CNPJ, pois sem essas informações fica impossível ao consumidor identificá-lo e exercer a defesa de seus direitos. Sem essas informações, o consumidor não consegue formalizar uma reclamação junto aos órgãos competentes, nem acionar judicialmente o fornecedor.

Evidentemente, essa situação não pode ser mantida, pois coloca o fornecedor fora do alcance da lei, gera insegurança e prejuízo a milhões de consumidores, e afronta a boa-fé, o equilíbrio e a transparência, que são pilares das relações de consumo.

A proposição em análise vem sanar essa situação, pois obriga a existência dessas informações no site, possibilitando ao consumidor a legítima defesa de seus direitos. Ela propõe, acertadamente, punição aos infratores, e remete ao Poder Executivo sua regulamentação e a designação de órgão fiscalizador.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.470, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator